



Manual do Conselheiro Fiscal

Secretaria da
Controladoria
Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO

MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

Expediente

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Paulo Henrique Saraiva Câmara

Governador do Estado

Luciana Barbosa de Oliveira Santos

Vice-Governadora do Estado

Erika Gomes Lacet

Secretária da Controladoria-Geral do Estado

Caio Eduardo Silva Mulatinho

Secretário Executivo da Controladoria-Geral do Estado

Daniel de Andrade Penaforte

Chefe de Gabinete

Elisângela Maria Pereira dos Santos Lôbo

Diretora de Monitoramento, Avaliação e Controle

Pedro Hilário Silva Neto

Coordenador das Ações de Controle Interno

Cristiane Lúcia Gois de Almeida Ferreira

Chefe da Unidade de Ações de Controle das Estatais

COLABORADORES

Aline Emanuelle de Moraes Herculano

Fauster Barbosa Ferreira

Geny Ignez Galdino de Moraes

Jamerson Barbosa de Souza

Marta Carolina de Souza Gomes Santiago

Patrícia Maia Feitosa Lócio

Renato Barbosa Cirne

Ruy Bezerra de Oliveira Filho

Pernambuco. Secretaria da Controladoria-Geral do Estado - SCGE. Diretoria de Monitoramento, Avaliação e Controle – DMAC.

Manual do Conselheiro Fiscal. Recife/PE: Secretaria da Controladoria-Geral do Estado. Diretoria de Monitoramento, Avaliação e Controle, 2019. 1a Edição. 22 p.

1. Conselho Fiscal. 2. Governança Corporativa. 3. Caderno de Orientação.

Sumário

Apresentação	04
1. Conselho fiscal e governança	05
2. Da Legislação aplicável	06
3. Composição e funcionamento do conselho fiscal	06
3.1. Composição	06
3.2. Funcionamento	07
3.3. Quem elege o Conselho Fiscal	07
3.4. Quem pode ser membro do Conselho Fiscal	07
3.5. Quem não pode ser membro do Conselho Fiscal	08
3.6. Indelegabilidade	09
3.7. Remuneração	09
3.8. Periodicidade das reuniões do conselho	09
3.9. Prazo de gestão	10
3.10. Acesso a Informações	10
3.11. Votação e substituições	10
3.12. Recomendações de funcionamento	11
4. Atribuições do conselho fiscal	11
5. Deveres e responsabilidades dos conselhos fiscais	13
5.1. Dever de Diligência	13
5.2. Finalidade das Atribuições	14
5.3. Liberalidade Proibida	14
5.4. Dever de Lealdade	14
5.5. Dever de sigilo	14
5.6. Dever de não manifestação quanto às matérias em que haja conflito de interesse	15
5.7. Dever para com a companhia	15
5.8. Responsabilidade civil, administrativa e penal	15
6. Relacionamento do conselho fiscal com os demais órgãos estatutários	16
6.1. Conselho de Administração	16
6.2. Diretoria	16
6.3. Auditoria Interna	18
6.4. Auditoria Independente	18
6.5. Comitê de Auditoria	18
7. Referência	20

Apresentação

Com a edição da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que trata do estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, evidenciou-se a necessidade de atualizar e revisar estatutos e condutas das empresas públicas e sociedades de economia mista, especialmente no tocante às regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e controle interno e a composição e atuação dos Conselhos de Administração e Fiscal, este último, objeto da atenção deste trabalho.

A recente legislação evidenciou novas demandas e a necessidade de adequação das referidas entidades numa perspectiva de **maior efetividade e maior tecnicidade** da estrutura dos Conselhos de Administração e Fiscal, visando à cooperação e desenvolvimento econômico, à Governança Corporativa no âmbito público e à importância do aprimoramento da gestão e dos sistemas de controle. Na esteira desse entendimento, o conselheiro necessita, cada vez mais, possuir conhecimentos técnicos que lhes permitam utilizar, com eficiência, os meios previstos na legislação para cumprir de modo irrestrito seu papel.

A Lei Federal nº 13.303/2016 estabeleceu um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que todas as estatais realizassem as adequações às exigências do novo normativo e permitiu ainda que os demais poderes executivos editassem atos que preconizassem regras de governança destinados às suas empresas públicas e sociedades de economia mista com Receita Operacional Bruta (ROB) inferior a R\$90 milhões. Nesse sentido, o governo de Pernambuco publicou o Decreto Estadual nº 43.984/2016, que traz regras de governança para essas estatais.

É pertinente destacar que este manual também está alicerçado na Lei Federal nº 6.404/1976, visto que, sem prejuízo no disposto na Lei Federal nº 13.303/2016, também se aplica às estatais e apresenta consistência com as boas práticas de governança corporativa.

Este manual tem por propósito contribuir com o melhor funcionamento e atuação do Conselho Fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Pernambuco, destacando as inovações da legislação, propondo uma reflexão quanto à importância de buscar, gradativamente, a profissionalização da gestão pública e consequente melhoria no atendimento dos interesses da sociedade.

Desejamos que este manual seja útil dando suporte para realização de trabalhos de forma técnica, ética e relevante.

1. Conselho Fiscal e Governança

O Tribunal de Contas da União (TCU) define Governança no setor público da seguinte forma:

*"...como um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para **avaliar, direcionar e monitorar** a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade." (grifo nosso) (TCU, 2014, p. 05-06)¹*

O Conselho Fiscal é um **órgão independente** da Diretoria e do Conselho de Administração e permite **aos acionistas² fiscalizar as ações dos administradores em relação à aplicação dos recursos, bem como aos resultados por eles alcançados**. No âmbito público é zelar pelos interesses da entidade, do Estado, que é o Acionista Controlador e, em última análise, dos contribuintes e da sociedade.

Esta sociedade requer transparência no uso dos recursos públicos que devem ser revertidos na manutenção ou ampliação de serviços essenciais e de qualidade para a população. Os administradores destes recursos, por sua vez, necessitam prestar contas aos cidadãos de suas decisões e ações, de forma clara e objetiva.

No mesmo entendimento, o Guia de Orientação para o Conselho Fiscal do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) define:

*"O conselho fiscal é um órgão fiscalizador independente da diretoria e do conselho de administração, que busca, através dos princípios da transparência, equidade e prestação de contas, **contribuir para o melhor desempenho da organização**. Pode servir como instrumento legal de implementação de uma política ativa de boas práticas de governança corporativa direcionada especialmente para a transparência e controle dos atos internos da companhia, quando o órgão e os seus membros atenderem a requisitos e regras de funcionamento que assegurem a efetividade de sua atuação e, especialmente, sua independência." (IBGC, 2007, p. 09)³*

Fica clara a importância e responsabilidade desta entidade para o atendimento do regramento jurídico, bem como do alcance dos objetivos e metas da governança no setor público.

¹BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública / Tribunal de Contas da União. Versão 2 - Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br>. Acesso em: 08/03/2019.

²Daí vem a determinação de que o Conselho Fiscal contará com pelo menos 01(um) membro indicado pelo ente controlador, e que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.(§ 2º do Art. 26 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 5º do Decreto Estadual nº 43.984/2016).

³INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). Guia de Orientação para o Conselho Fiscal. Coordenação: Roberto Lamb e João Verner Juenemann. São Paulo, SP: IBGC, 2ª ed. 2007. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/index.php/publicacoes/cadernos-de-governanca>. Acesso em: 08/03/2019.

2. Da Legislação Aplicável

Conforme o art. 26, da Lei Federal nº 13.303/2016, além das normas ali previstas, também aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a:

- seus poderes, deveres e responsabilidades;
- requisitos e impedimentos para investidura;
- a remuneração;
- além de outras disposições estabelecidas na referida Lei⁴.

3. Composição e Funcionamento do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é um órgão de deliberação colegiada, a quem cabe fiscalizar os atos de gestão administrativa de modo a proteger os interesses da companhia e de seus acionistas. É um fórum permanente para o aperfeiçoamento das rotinas de gestão e das estruturas administrativa, operacional e financeira das empresas. O seu fundamento é o direito assegurado ao acionista de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, valendo-se do exame de quaisquer documentos da Companhia.

3.1. Composição

O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, **03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros**, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral⁵. **Pelo menos 01 (um) membro será indicado pelo ente controlador e deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública**⁶.

Quanto ao prazo de exercício (mandato) e possibilidade de recondução será tratado a seguir no **item 3.9.** deste manual.

Atenção

Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista regidas pelo Decreto Estadual nº43.984/16, à composição será a seguinte:

03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, sendo pelo menos um membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

⁴Caput do Art.26, Lei nº 13.303/2016.

⁵§ 1º, Art.161, Lei nº 6.404/1976.

⁶§ 2º, Art. 26 Lei nº 13.303/2016.

3.2. Funcionamento

O funcionamento do Conselho Fiscal será **permanente**⁷. Entenda-se por permanente o seu funcionamento durante todo o período do mandato dos conselheiros, devendo suas atribuições e responsabilidades permanecerem por todo o período daquele mandato, não se confundindo com a periodicidade das reuniões do referido conselho.

Pode haver situações em que o funcionamento do conselho fiscal **não seja permanente**⁸, nesse caso, ele deverá ser instalado pela assembleia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo 10% das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.

3.3. Quem elege o Conselho Fiscal

É de competência privativa da **Assembleia** de Acionistas eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal, a qualquer tempo, em **Assembleia Geral Ordinária**⁹. Esta deve realizar-se, anualmente, nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, tendo como uma de suas finalidades eleger os membros do referido conselho¹⁰.

3.4. Quem pode ser membro do Conselho Fiscal

Como dito anteriormente, os membros do Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia Geral, **podendo ser acionistas ou não**. A Lei Federal nº 13.303/2016, em seu § 1º do art. 26, qualifica os membros do Conselho Fiscal:

- Pessoas naturais;
- Residentes no país;
- **Formação acadêmica compatível** com o exercício da função;
- Ter exercido, por no mínimo 03 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

Formação acadêmica compatível: É necessário que os membros do Conselho Fiscal sejam escolhidos dentre pessoas que detenham conhecimentos, em administração, contabilidade, finanças públicas, controle, economia, direito

⁷Inciso IV do Art. 13, da Lei nº 13.303/2016.

⁸§ 2º, Art.161, Lei nº 6.404/1976.

⁹Inciso II do Art. 122 da Lei nº 6.404/1976.

¹⁰Inciso III do Art. 132 da Lei nº 6.404/1976.

e outras que guardem relação direta com as atribuições requeridas aos membros do Conselho Fiscal, dentre tais atribuições e responsabilidade podemos exemplificar:

- » **opinar** sobre as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração;
- » **analisar**, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;
- » **examinar** as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar (vide art.163 da Lei Federal nº 6.404/1976), dentre outras.

Atenção

No caso das empresas com ROB inferior a R\$ 90 milhões, quanto à formação acadêmica, **recomenda-se** que sejam observados os critérios mencionados, visto que as obrigações do seu Conselho Fiscal são iguais as dos Conselhos Fiscais das entidades com ROB superior a R\$ 90 milhões.

O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública¹¹.

3.5. Quem não pode ser membro do Conselho Fiscal

Aos conselheiros fiscais, aplicam-se os mesmos impedimentos fixados no art. 147, da Lei Federal nº 6.404/76, para os administradores da companhia, não podendo ser eleitos para o Conselho:

“§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

*§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as **pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.***

*§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia geral, aquele que: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)
I - **ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou***

¹¹§ 2º do Art.26 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 5º do Decreto Estadual 43.984/2016.

fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - tiver **interesse conflitante** com a sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)”(grifo nosso)

Outrossim, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, **membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia**¹².

3.6. Indelegabilidade

A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável¹³, ou seja, não pode o conselheiro nomear um procurador ou representante para desempenhar as suas atividades, apenas os titulares e seus respectivos *suplentes podem atuar no Conselho Fiscal*.

3.7. Remuneração

Além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, a remuneração dos conselheiros será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, devendo respeitar o seguinte: não ser inferior a 10% (dez por cento) da que em média for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucro¹⁴.

É oportuno destacar que é **vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal**, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias¹⁵.

3.8. Periodicidade das reuniões do conselho

De acordo com o Manual do Conselheiro Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional (2018)¹⁶ O conselho fiscal deverá reunir-se ordinariamente, na forma do estatuto social da Empresa. As boas práticas de governança corporativa recomendam que as reuniões ocorram, no mínimo, trimestralmente e, no máximo, mensalmente. Não obstante, reuniões extraordinárias poderão ser convocadas, caso necessário. Em alguns casos, a lei que autorizou a criação da empresa dispõe sobre a composição, prazo de atuação e funcionamento do Conselho Fiscal.

¹²Art.162, §2º da Lei nº 6.404/1976

¹³§ 7º do Art.161, Lei 6.404/76 (incluído pela Lei nº 10.303/2001)

¹⁴§ 3º Artigo 162 da Lei nº 6.404/1976

¹⁵Art. 20 da Lei nº 13.303/2016.

¹⁶BRASIL. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. Manual do Conselheiro Fiscal. Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR). Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/empresas-estatais>. Acesso em: 08/03/2019.

Tratando-se das empresas públicas e sociedades de economia mista regidas pelo Decreto Estadual nº 43.984/16, o Conselho Fiscal deverá se reunir ordinariamente, no mínimo, a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado¹⁷.

3.9. Prazo de gestão

O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal será **não superior a 02** (dois) anos, permitidas 02 (duas) reconduções consecutivas¹⁸. Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral ordinária que se realizar após a sua eleição e poderão ser reeleitos¹⁹.

Obs.: Não poderá participar do Comitê de Auditoria Estatutário, pessoas que tiverem feito parte do Conselho Fiscal nos 12 (doze) meses anteriores²⁰.

3.10. Acesso a Informações

Nos termos do § 1º do art. 163 da Lei Federal nº 6.404/76, os membros do Conselho Fiscal têm direito a acessar todas as informações e documentos referentes ao exercício de suas funções na companhia. Dessa forma, através de comunicação por escrito, os órgãos da administração deverão disponibilizar, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

3.11. Votação e substituições

O Manual do Conselheiro Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional (2007, p. 09)²¹ entende que o Conselho Fiscal é um órgão colegiado e constitui fórum de debate, assim as decisões tomadas devem ser encaminhadas buscando o consenso ou a expressão da maioria de opiniões em reuniões normalmente convocadas e instaladas. No entanto, o conselheiro que tiver opinião divergente, se assim julgar conveniente, pode fazer o registro em ata de sua posição, fundamentando-a²².

A seguir, o referido documento menciona que os membros efetivos deverão ser substituídos, nos seus impedimentos, pelos respectivos suplentes.

¹⁷Parágrafo Único do Art.5º, do Decreto nº 43.984/2016.

¹⁸Inciso VIII do Art.13 da Lei nº 13.303/16 e Caput do Art. 5º do Decreto nº 43.984/2016.

¹⁹§ 6º do Art.161, Lei 6.404/1976 (incluído pela Lei nº 10.303/2001).

²⁰Lei Federal nº13.303/2016 alínea "a", inciso I do Art. 25.

²¹Brasil. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. Manual do Conselheiro Fiscal. Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários (COREF). Brasília: 2007. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/empresas-estatais>. Acesso em: 08/03/2019.

²²§3º Art.165, Lei nº 6.404/1976.

Quando possível, o membro titular deverá comunicar à empresa, com a máxima antecedência, a impossibilidade de sua presença à reunião do conselho para que a companhia possa convocar, expressamente, o respectivo suplente, adotando as providências necessárias a sua participação.

3.12. *Recomendações de funcionamento*

- a. **Pauta:** o Conselho Fiscal deverá definir, mensalmente, a pauta da reunião ordinária com antecedência suficiente para exame prévio da documentação;
- b. **Ata:** de cada reunião será lavrada ata, com indicação do número de ordem, data, local, conselheiros presentes e relato dos trabalhos e das deliberações tomadas;
- c. **Calendário:** em sua primeira reunião, o Conselho Fiscal poderá, também, elaborar um calendário de reuniões ordinárias para o exercício, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, em caráter extraordinário, como, por exemplo, para emissão de parecer a ser submetido à apreciação da Assembleia Geral;

4. *Atribuições do Conselho Fiscal*

Os poderes conferidos por lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outros órgãos da empresa (indelegabilidade) em que se inserem (art. 163, § 7º da Lei nº 6.404/1976). As principais competências do Conselho Fiscal estão definidas no art. 163, conforme descritas a seguir:

- a. **Fiscalizar**, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários²³;
- b. **Opinar** sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral²⁴;
- c. **Opinar** sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão²⁵;
- d. **Denunciar**, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes

²³Art. 163, inc. I da Lei nº 6.404/1976.

²⁴Art. 163, inc. II da Lei nº 6.404/1976.

²⁵Art. 163, inc. III da Lei nº 6.404/1976.

que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia²⁶;

e. Convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 01 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias²⁷;

f. Analisar, ao menos, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas pela companhia²⁸

g. Examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas **opinar**²⁹;

h. Exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam³⁰;

i. O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais³¹;

j. Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (itens 2, 3 e 7)³²;

k. Se a companhia tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos³³;

l. Se a companhia não tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta³⁴;

m. O Conselho Fiscal deverá **fornecer ao acionista**, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, **informações sobre matérias de sua competência**³⁵;

n. O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, **formular, com justificativa, questões** a serem

²⁶Art. 163, inc. IV da Lei nº 6.404/1976.

²⁷Art. 163, inc. V da Lei nº 6.404/1976.

²⁸Art. 163, inc. VI da Lei nº 6.404/1976.

²⁹Art. 163, inc. VII da Lei nº 6.404/1976.

³⁰Art. 163, inc. VIII da Lei nº 6.404/1976.

³¹Art. 163, § 2º da Lei nº 6.404/1976.

³²Art. 163, § 3º da Lei nº 6.404/1976.

³³Art. 163, § 4º da Lei nº 6.404/1976.

³⁴Art. 163, § 5º da Lei nº 6.404/1976.

³⁵Art. 163, § 6º da Lei nº 6.404/1976.

respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia³⁶;

o. Além das competências elencadas anteriormente, a Lei das Sociedades por Ações destaca outras para o Conselho, relacionadas à fiscalização das atividades da companhia:

p. Remeter à Assembleia Geral seus pareceres, incluindo os votos dissidentes³⁷;

q. Convocar a Assembleia Geral, no caso de vacância de todos os cargos da Diretoria, se a companhia não tiver Conselho de Administração (neste caso, o representante de maior número de ações deverá praticar, até a realização da assembleia, os atos urgentes de administração da companhia)³⁸;

r. Comparecer às reuniões da Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas³⁹;

s. Manifestar-se, em caso de proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores e, antes do encaminhamento para a Assembleia Geral⁴⁰;

t. Dar parecer no caso de dispensa do pagamento de dividendos obrigatórios, se eles se mostrarem incompatíveis com a situação financeira da companhia⁴¹;

5. Deveres e Responsabilidades dos Conselhos Fiscais

De acordo com o art. 165 da Lei Federal nº 6.404/1976, os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores, de que tratam os artigos 153 a 156 da referida lei, **respondendo pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto**. Conforme os parâmetros de conduta fixados na Lei das Sociedades por Ações, descrevem-se os deveres e responsabilidades dos membros do conselho das companhias:

5.1. Dever de Diligência⁴²

Os conselheiros devem agir de forma idônea e proativa no exercício de suas funções, zelando pelo patrimônio da companhia como se fosse próprio.

³⁶Art. 163, § 8º da Lei nº 6.404/1976.

³⁷Art. 133, inc. IV da Lei nº 6.404/1976.

³⁸Art. 150, § 2º da Lei nº 6.404/1976.

³⁹Art. 164 da Lei nº 6.404/1976.

⁴⁰Art. 173, § 1º da Lei nº 6.404/1976.

⁴¹Art. 202, § 4º da Lei nº 6.404/1976.

⁴²Art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

5.2. Finalidade das Atribuições⁴³

Os conselheiros deverão seguir as atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelo estatuto social da companhia.

5.3. Liberalidade Proibida⁴⁴

É vedada a prática de atos de liberalidade às custas da empresa sem autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração. Entre as ações passíveis de inclusão nessa regra, estão a utilização e o empréstimo de recursos ou bens da companhia, bem como o recebimento de vantagens pessoais, direta ou indiretamente. Por outro lado, é permitida a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em suas responsabilidades sociais.

5.4. Dever de Lealdade⁴⁵

O conselheiro deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios. Entretanto, não deve manipular as oportunidades comerciais, usando-as ou deixando de aproveitá-las, para obter vantagens em benefício próprio ou terceiros. Também é vedado adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia ou que esta planeje obter.

5.5. Dever de sigilo⁴⁶

Cumpra ao conselheiro guardar sigilo sobre informações relevantes da companhia de cujo conselho participa. De igual modo, é vedado aos membros do Conselho Fiscal utilizar informações sigilosas em benefício próprio ou de outrem. Devem zelar para que subordinados e/ou terceiros não violem esta regra, haja vista serem os conselheiros responsáveis solidários pelo descumprimento dos referidos impedimentos legais, passíveis, portanto, das punições previstas em lei.

O conselheiro não deve se colocar como canal de acesso privilegiado junto aos acionistas. As informações devem ser disponibilizadas de forma equitativa, sobretudo no que refere a eventos corporativos, estratégicos mercadológicos, além de resultados econômico-financeiros, buscando uma avaliação positiva dos títulos da empresa frente aos agentes de mercado.

⁴³Art. 154 da Lei nº 6.404/1976.

⁴⁴Art. 154, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.404/1976.

⁴⁵Art. 155 da Lei nº 6.404/1976.

⁴⁶Art. 155, §1º da Lei nº 6.404/1976.

5.6. Dever de não manifestação quanto às matérias em que haja conflito de interesse⁴⁷

A Lei Federal nº 6.404/1976 veda ao conselheiro participar de deliberação sobre matéria em que haja conflito de interesse pessoal ou relativo a terceiros sob sua influência.

Uma vez constatado o conflito em relação a um tema específico em discussão ou votação, o conselheiro tem o dever de cientificar seu impedimento e registrar em ata de reunião do Conselho de Administração ou da diretoria, a natureza e extensão de seu interesse.

5.7. Dever para com a companhia⁴⁸

Uma vez eleitos, os conselheiros devem atender aos interesses da companhia de cujo conselho são integrantes, bem como dos acionistas que os elegeram, devendo conciliá-los com as boas práticas de governança, seu conhecimento técnico, ética e juízo de valor.

5.8. Responsabilidade civil, administrativa e penal⁴⁹

Como já mencionado, os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores, respondendo pelos danos provenientes de omissão no cumprimento dos seus deveres e dos atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto social da companhia. Entende-se por omissão, a situação em que o conselheiro não promover representação à Assembleia Geral de atos irregulares dos administradores, quando deixar de votar matéria do interesse social, bem como quando aprovar contas ou relatórios que infrinjam a lei e o estatuto social.

Em regra, segundo o § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 6.404/76, a responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal é individual, não sendo responsáveis pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foram coniventes ou se concorreram para a prática do ato.

Ademais, o § 3º do art.165 alerta ainda que a responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão, comunicando-a aos órgãos da administração e à Assembleia Geral. Tal ação revela-se como valiosa informação ao acionista majoritário, uma vez que pode indicar fragilidades na gestão da companhia.

⁴⁷Art. 156 da Lei nº 6.404/1976.

⁴⁸Art. 165, § 1º da Lei nº 6.404/76.

⁴⁹Art. 165, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.404/1976.

6. Relacionamento do Conselho Fiscal com os demais órgãos estatutários

O relacionamento com outros órgãos deve ter foco na boa convivência e no zelo com vistas a evitar sobreposição de tarefas. O Conselho Fiscal relaciona-se, de forma mais intensa, com a Auditoria Interna, com os auditores independentes e com o Comitê de Auditoria (se houver)⁵⁰.

Por se tratar de um órgão relevante da estrutura de governança, deve manter um estreito e produtivo relacionamento com todos esses órgãos, visando ao cumprimento de suas funções legais. O conhecimento das competências de cada um e a realização de reuniões conjuntas corrobora para a troca eficiente de informações.

Além disso, o conselheiro deve administrar situações de conflito, devendo sempre se respaldar em orientações embasadas pela legislação pertinente em defesa dos interesses da companhia e dos acionistas. Diante deste cenário, descreve-se o relacionamento com cada órgão citado:

6.1. Conselho de Administração

Uma das competências do Conselho de Administração é fixar a orientação geral dos negócios da companhia⁵¹. É boa a prática do Conselho Fiscal reunir-se periodicamente com o Conselho de Administração para tratar de assuntos de interesse comum, objetivando apoio e auxílio mútuos na compreensão dos temas críticos que afetam os processos da empresa, além daqueles determinados pela lei sobre os quais os conselheiros fiscais obrigatoriamente devem opinar.

6.2. Diretoria

Segundo a Lei Federal nº 13.303/2016, para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista, é necessária a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem compete fiscalizar seu cumprimento⁵².

O Conselho Fiscal é um aliado da diretoria. Os gestores podem utilizar-se do Conselho Fiscal como uma instância protetora⁵³ e vigilante para inibir atos e procedimentos, bem como um julgador independente para colaborar em situações

⁵⁰O art. 8º, § 2º do Decreto nº 43.984/2016 faculta a criação de Comitê de Auditoria Estatutário, mediante previsão no Estatuto ou contrato social.

⁵¹Art. 142, inc. I da Lei nº 6.404/1976.

⁵²Art. 23 da Lei nº 13.303/2016.

⁵³Art. 158 da Lei nº 6.404/1976. INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). *Guia de Orientação para o Conselho Fiscal*. Coordenação: Roberto Lamb e João Verner Juenemann. São Paulo, SP: IBGC, 2ª ed. 2007. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/index.php/publicacoes/cadernos-de-governanca>. Acesso em: 08/03/2019.

de conflitos de interesses. Na sua atuação, o Conselho Fiscal deve ter o cuidado de não interferir nas decisões relativas à gestão e tampouco no direcionamento estratégico, uma vez que são papéis desempenhados pela diretoria e pelo Conselho de Administração.

Nesse sentido, representada pelo Conselho de Administração e pela diretoria, a administração da companhia possui deveres, com base na lei, para com os conselheiros fiscais, conforme evidenciados a seguir:

- fornecer aos membros do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias, cópias dos balancetes e das demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução dos orçamentos⁵⁴;
- fornecer ao Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, esclarecimentos ou informações, assim como demonstrações financeiras ou contábeis especiais⁵⁵;
- convocar os membros do Conselho Fiscal para assistirem às reuniões do Conselho de Administração, ou da diretoria, remetendo os documentos sobre os quais o Conselho Fiscal deverá opinar⁵⁶;
- colocar à disposição do Conselho Fiscal: a) auditores independentes se houver, para prestar-lhe esclarecimentos ou informações e apurar fatos específicos⁵⁷; b) contador experiente ou órgão de Auditoria Interna para assessorá-lo na apuração de fatos específicos⁵⁸; c) pessoal qualificado para prestar o necessário apoio técnico⁵⁹;
- convocar os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, a comparecerem às Assembleias Gerais da empresa⁶⁰;
- remunerar, mensalmente, os membros do Conselho Fiscal, em valor não inferior a 10% da remuneração média dos diretores da companhia, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função⁶¹.

⁵⁴Art. 163, § 1º da Lei nº 6.404/1976.

⁵⁵Art. 163, § 2º da Lei nº 6.404/1976.

⁵⁶Art. 163, § 3º da Lei nº 6.404/1976.

⁵⁷Art. 163, § 4º da Lei nº 6.404/1976.

⁵⁸Art. 163, § 5º da Lei nº 6.404/1976.

⁵⁹Art. 163, § 8º da Lei nº 6.404/1976.

⁶⁰Art. 164 da Lei nº 6.404/1976.

⁶¹Art. 162, § 3º da Lei nº 6.404/1976.

6.4. Auditoria Interna⁶²

Quando existente⁶³, tem uma visão continuada dos riscos e fragilidades do negócio, o que a torna interlocutor privilegiado para o atendimento das necessidades dos conselheiros no desempenho de sua missão. Sugere-se que a Auditoria Interna seja incluída entre os participantes permanentes das reuniões do Conselho Fiscal, fazendo-se presente sempre que demandada pelos conselheiros.

De acordo com a Lei Federal nº 13.303/2016, deverá ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário. Da mesma forma, ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras⁶⁴.

Convém que o Conselho Fiscal examine se a Auditoria Interna possui estrutura, recursos e funcionamento adequados ao porte e complexidade da companhia, visando oferecer resguardo a sua missão.

6.5. Auditoria Independente

Ao Comitê de Auditoria compete opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente⁶⁵ e é ao Conselho de Administração que cabe aprová-la⁶⁶. Na ausência do Comitê de Auditoria, o estatuto da companhia poderá dispor que o Conselho Fiscal deve opinar na contratação dos auditores independentes⁶⁷.

É boa prática a realização de reuniões conjuntas entre o Conselho Fiscal e a Auditoria Independente para discussão dos assuntos de interesse comum, como parte das atividades normais desses órgãos, preferencialmente sem a presença dos diretores das companhias, haja vista que tal procedimento não deve causar constrangimentos aos administradores. O relacionamento entre o Conselho Fiscal e a Auditoria Independente se dá numa dimensão de colaboração, e não de prestação de contas.

6.6. Comitê de Auditoria

Quando existente⁶⁸, o Comitê de Auditoria deverá ser o responsável pela verificação do cumprimento das normas legais, pela supervisão dos controles

⁶²É obrigatória a adoção de regras de estruturas e práticas de gestão de risco e controle interno que abranjam: auditoria interna(...) Inciso III do Art.9º da Lei Federal nº 13.303/16;

⁶³Nas estatais submetidas ao Decreto Estadual nº43.984/16, a estrutura de Auditoria Interna pode estar conjugada com a área de Controle Interno, Compliance e Governança.

⁶⁴Art. 9º, § 3º, inc. II da Lei nº 13.303/2016

⁶⁵Art. 24, § 1º, inc. I da Lei nº 13.303/2016.

⁶⁶Art. 142, inc. IX da Lei nº 6.404/1976.

⁶⁷Art. 163, § 5º da Lei nº 6.404/1976.

⁶⁸É obrigatória a adoção de regras de estruturas e práticas de gestão de risco e controle interno que abranjam: auditoria interna(...) Inciso III do Art.9º da Lei Federal nº 13.303/16;

internos, pelo monitoramento da efetividade dos processos operacionais, pela busca de eficiência na produção e pela revisão dos relatórios financeiros, com a finalidade de assegurar que tais relatórios reflitam a realidade econômica e financeira da companhia⁶⁹. É um órgão auxiliar do Conselho de Administração⁷⁰.

Essas atribuições tornam a atuação do comitê mais próxima do Conselho Fiscal. Dessa forma, a intenção de evitar duplicidades e conflitos de atuação será fundamental para a harmonia entre os dois órgãos. Assim, é recomendável a realização de reuniões conjuntas, as quais constituem oportunidades de harmonização e aprofundamento do entendimento da situação da empresa.

⁶⁹Art. 24, § 1º da Lei nº 13.303/2016

⁷⁰Art. 24 da Lei nº 13.303/2016

7. Referências

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 08/03/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 08/03/2019.

Brasil. SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. **Manual do Conselheiro Fiscal.** Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários (COREF). Brasília: 2007. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/empresas-estatais>. Acesso em: 08/03/2019.

Brasil. SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. **Manual do Conselheiro Fiscal.** Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR). Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/empresas-estatais>. Acesso em: 08/03/2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública / Tribunal de Contas da União.** Versão 2 - Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/governanca-publica-referencial-basico-de-governanca-aplicavel-a-orgaos-e-entidades-da-administracao-publica-e-acoes-indutoras-de-melhoria-8A81881F6364D8370163CC12F16D3468.htm>. Acesso em: 08/03/2019.

ELETOBRAS. **Manual de Orientação do Conselheiro Fiscal Representante das Empresas Eletrobras.** Ano: 2017. Disponível em: http://eletrobras.com/pt/GestaoeGovernancaCorporativa/Estatutos_politicas_manuais/Manual-do-Conselheiro-Fiscal-Representante-das-Empresas-Eletrobras.pdf. Acesso em: 08/03/2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Guia de Orientação para o Conselho Fiscal.** Coordenação: Roberto Lamb e João Verner Juenemann. São Paulo, SP: IBGC, 2ª ed. 2007. Disponível em: www.ibgc.org.br/userfiles/1.pdf. Acesso em: 08/03/2019.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 43.984, de 27 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre as regras de governança da empresa pública e da sociedade de economia mista estaduais, de que trata o §1º do art. 1º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=25725&tipo=TEXTORIGINAL>. Acesso: 08/03/2019.

SÃO PAULO (Prefeitura). **Manual do Conselheiro Fiscal 2014**. Finanças e Desenvolvimento Econômico. Controladoria Geral. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/secretarias/financas/manuais/Manual-Conselho-Fiscal.pdf>. Acesso em: 08/03/2018.

Manual do Conselheiro Fiscal



Secretaria da
Controladoria
Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.